



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**



Ref.: Processo nº 16.814/2014

INTERESSADO: NÚCLEO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SESAU

ASSUNTO: Possibilidade de Dispensa de Certame Licitatório para contratação de empresa para prestação de serviços de tecnologia da informação pela Empresa de Processamento de Dados do Estado do Pará - PRODEPA.

PARECER Nº 200/2013 – ASJUR/SESAU

Senhor Secretário,

1- Relatório

Por despacho deste Gabinete, vieram os autos à análise desta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade de se proceder à dispensa de licitação para **contratação de empresa para prestação de serviços de tecnologia da informação pela Empresa de Processamento de Dados do Estado do Pará - PRODEPA.**

Após apresentação de solicitação para aquisição do objeto *suso* mencionado pelo NT – Núcleo de Tecnologia da Informação da SESAU, com exposição de motivos para a prestação do serviço na forma pretendida, foi apresentada proposta pela sobredita empresa para contratação pelo período de 12 (doze) meses, conforme consta nos autos, assinada pela gerente de negócios Sra. Shirley Racehgle Santos de Freitas e datada de 18/12/2013.

Consoante atestado pelo Setor de Compras, o valor ofertado encontra-se alinhado ao valor de mercado para o serviço.

Consta a dotação orçamentária a atender referida despesa pelo prazo de 12 (doze) meses e, após, encaminhados os autos à manifestação desta Assessoria Jurídica para manifestação, à luz de legislação vigente adequada ao caso presente.

É, em suma, o Relatório. Passamos à manifestação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA



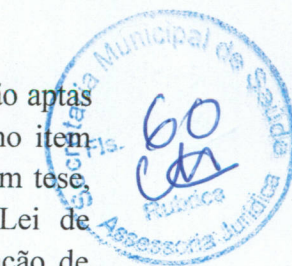
Passamos a opinar.

À vista dos enxertos transcritos, de se concluir que a PRODEPA, na qualidade de entidade integrante da Administração Pública prestadora de serviços de informática, criada especificamente para esse fim, pode ser contratada diretamente, mediante processo de dispensa, nos termos do art. 24, XVI da Lei n. 8.666/93.

Por oportuno, não se pode olvidar que o Tribunal de Contas da União (TCU) restringe a hipótese de dispensa com base no art. 24, XVI, especificamente para os casos em que o objeto da contratação refere-se ao serviço fim prestado pela contratada. Essa orientação é extraída do pronunciamento exarado no Processo nº 006.899/2003-9, julgado pelo Plenário e publicado no DOU 29/03/04, do qual se transcreve o trecho abaixo, por se tratar de situação semelhante:

O entendimento do TCU é o de que a interpretação desse dispositivo deve ser restritiva, devendo-se admitir a dispensa de que trata o referido inciso apenas quando houver nexo entre este dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado. Por analogia, entendemos que só poderão ser contratados com amparo no inciso XVI do artigo 24 **objetos diretamente relacionados com o fim específico para o qual foi criada a entidade**. Ou seja, como o Serpro foi criado com a finalidade de executar serviços de tratamento de informações e processamento de dados, atividades de teleprocessamento e comunicação de dados, voz e imagens e assessoramento e assistência técnica no campo de sua especialidade, ele só poderá ser contratado por dispensa com abrigo no inciso XVI, se houver nexo entre o objeto contratado e os objetivos para os quais foi criado. (Grifo nosso)

Ocorre que é cediço que outras instituições, aparentemente, são aptas para a prestação do serviço de oferta de internet. Essa questão foi abordada no item 2.2.2 do Planejamento da Contratação, que trata das alternativas do mercado. Em tese, seria possível a licitação para a contratação desse serviço. Entretanto, a Lei de Licitações apresenta hipótese em que a licitação é dispensável para a contratação de



ASSESSORIA JURÍDICA
Secretaria de Saúde de Ananindeua
SESAUI



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**



pessoa jurídica de direito público interno, criada para o fim específico de prestação de serviços de informática. Ao que tudo indica, esse é o caso dos autos.

Importante destacar que a existência da possibilidade de competição integra a própria natureza da licitação dispensável. Isso porque, nos casos em que a disputa inviável, a contratação ocorre por inexigibilidade de licitação, que resulta justamente da impossibilidade de promover-se a competição entre interessados. Desse modo, o fato de outras instituições se mostrarem aptas para a prestação dos serviços não constitui, isoladamente, obstáculo para a contratação direta por dispensa de licitação.

No bojo do projeto básico, apresentado na forma de Termo de referência, pelo NTI/SESAU, a eleição da PRODEPA para a prestação dos serviços aqui discutidos, se deu em razão da quantidade de pontos a serem atendidos e, ainda, uma vez que muitos se encontram em localização geográfica pouco acessível às demais prestadoras de serviço da mesma natureza. Essa motivação leva a crer que a PRODEPA é o único prestador de serviços com capacidade para atender plenamente as necessidades das unidades de saúde desta Secretaria de Ananindeua. Embora essa justificativa se aproxime da hipótese de inexigibilidade de licitação, que não é o caso dos autos, tal realidade confere maior legitimidade à opção adotada pela municipalidade, de contratar diretamente a PRODEPA com fundamento no inciso XVI, do art. 24, da lei 8.666/93, servindo como justificativa para a opção por essa instituição, nos termos do inciso II, do art. 26, da lei 8.666/93.

Considerando que a Administração pretende efetivar a contratação por dispensa de licitação, fundamentando-se no inciso XVI do art. 24 da lei 8.666/93, e que os serviços a serem contratados inserem-se nas atribuições conferidas à PRODEPA pela Lei Estadual nº 5.460, de 25/05/1988, permitindo a contratação direta, por dispensa, nos termos do entendimento do TCU, que exige nexo entre o objeto contratado e os objetivos para os quais a instituição pública a ser contratada foi criada.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

A essa altura, impõe-se o exame do preenchimento dos requisitos formais elencados na lei para a realização da contratação direta (artigo 7º, § 2º, inc. III e parágrafo único, e artigo 26, c/c seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA



Razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço: Incisos II e III, do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 8.666/93.

Reza o art. 26 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107/2005; DOU 07.04.2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - (...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

(...)" (cf. art. cit.)

Em relação à justificativa para contratar a PRODEPA, a Administração se manifestou no bojo do projeto básico juntado aos autos.

Verifica-se, portanto, que foi apresentada justificativa para a contratação direta pretendida. Sobre o tema, reiteram-se as recomendações expostas neste manifesto, que trata da possibilidade de dispensa de licitação.

De outro giro, no tocante à justificativa do preço praticado, de se observar que, nos casos de contratação direta, ela é imprescindível nos termos do art. 26, parágrafo único, III da Lei n. 8.666/93.

41. A respeito da necessidade de comprovar a compatibilidade do preço praticado com o de mercado, Jacoby Fernandes ensina que "a Administração não pode justificar o preço com a mera declaração de que, em virtude da inexigibilidade da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**



licitação verificada na espécie, contratou com o preço cotado pelo único fornecedor, ou único responsável contratado".

No caso em tela, verifica-se que a Administração buscou desincumbir-se dessa tarefa com o atesto dos servidores responsáveis pela pesquisa de preços na Secretaria, cito, o Setor de Compras.

Por fim, nota-se que o pedido formulado, com seus detalhamentos, juntamente à proposta apresentada foram regularmente aprovados pela autoridade competente.

Destaque-se que deve ser promovida a publicação do ato da autoridade competente que ratificar a abertura do processo de dispensa, para eficácia dos atos praticados, de acordo com o estabelecido no art. 26, *caput*.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E REGULARIDADE FISCAL E DEMAIS DOCUMENTOS

Na forma do art. 7º, § 2º, inciso III da Lei n. 8.666/93 só é admitida contratação pela Administração Pública se "*houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma*".

Na espécie, a comprovação da disponibilidade orçamentária foi atestada pelo setor competente, conforme demonstrativo juntado pela DPO/SESAU. Assim, não se verifica qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Administração, em especial porque a prestação dos serviços será realizada sob demanda. Desse modo, nos próximos exercícios, a Administração deve certificar-se quanto à existência de dotação orçamentária antes de realizar demanda à contratada.

Não foi apresentada certificação de regularidade fiscal pela PRODEPA, o que, por imposição legal, o que deve ser observado. Sem olvidar dos documentos listados nos Arts. 28 e 29, da Lei de Licitações e Contratos, que abaixo demonstramos:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**



Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

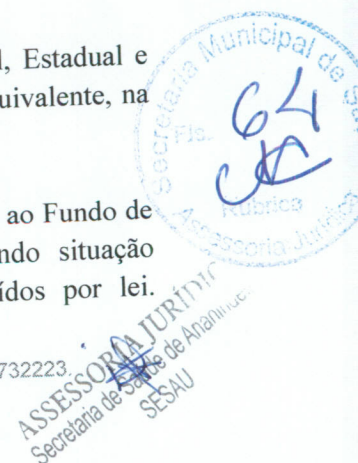
Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Em que pese a redação do referido diploma legal exija o rol de documentos em destaque para os casos de participação em certame licitatório, o Tribunal de Contas dos Municípios vem constantemente solicitando, em seus pareceres, que a Secretaria exija em seus processos de dispensa de licitação os documentos insertos nos Arts. 28 e 29 do Estatuto das Licitações. Assim, julgamos prudente o atendimento às orientações do TCM.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela regularidade jurídica da contratação sob a forma de dispensa de licitação, desde que atendidas às recomendações formuladas no corpo do presente parecer.

Este parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela Diretora signatária.

Ananindeua/PA, 21 de Dezembro de 2013.

Barbara M. Carmona.
BÁRBARA MENDES CARMONA
Diretora da Assessoria Jurídica
OAB/PA 19.191

Lidya C. Pires Lopes
LIDYA C. PIRES LOPES
Assessora Jurídica – SESAU
OAB – PA Nº 14.201

ASSESSORIA JURÍDICA
Secretaria de Saúde de Ananindeua
SESAU

